É possível ressocializar alguém em nosso sistema prisional?

Por

Márcio de Oliveira.

Inspetor de Segurança e Admistração Penitenciária

ID 22101667

Graduado em Psicologia pela UNESA.

Campos dos Goytacazes / RJ

2015

Resumo: O presente artigo, tendo como tema central o sistema prisional brasileiro, se reveste de uma tentativa de retratar, discutir e propor alternativas para a ressocialização e reinclusão na sociedade dos internos assistidos no sistema penal brasileiro através de suas diversas unidades prisionais e demonstrar o contraste entre a legislação e a prática de encarceramento que denota uma necessidade urgente de reformulação, sob o risco da falência do nosso sistema prisional que não consegue cumprir minimamente sua missão ressocializadora.

Palavras chave: penitenciária, LEP, ressocialização.

Sumário: 1.Introdução. 2. Da legislação. 3. Da ressocialização. 4. Conclusão.

**1. Introdução:**

O Sistema Prisional Brasileiro, desde sempre, é motivo de complexas discussões nos meios acedêmicos, especialmente na área do Direito, bem assim como em diversos segmentos da sociedadee devido à crise sistemática que enfrenta e mais ainda nos dias atuais quando se discute tanto o aumento nos indices de violência e a notória reincidência dos egressos do nosso sistema prisonal.

A LEP, Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), ainda que considerada uma das mais completas já elaboradas no mundo, por falta de políticas penitenciárias eficientes não é colocada em prática no país em sua totalidade. Temos dois problemas neste sentido: por um lado o Estado que parece priorizar a punição, ou seja, tratar a forma de cumprimento das penas como um meio de castigar, de punir o indivíduo sem considerar ou avaliar que as penas de prisão possam determinar finalidades diversas daquela que visa tão somente punir, que não se consegue resultados positivos somente punindo o individuo, mas também dando aos encarcerados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva; por ouro lado, nosso Sistema Penal, naquilo que se relaciona com a forma de execução das penas privativas de liberdade, não se harmoniza com os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana firmados em nossa Carta Magna, e muito menos está em dissonância com as modernas exigências sociais, seus valores e sua amplitude universal, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é também signatário. Assim, cremos que o nosso sistema prisional, como outro qualquer, em qualquer parte do mundo, deva cumprir precipuamente duas funções básicas: afastar aquele que, por diversos motivos, não está em condições momentâneas de conviver com a sociedade; e, principalmente, trabalhar em favor deste mesmo indivíduo, de sua ressocialização visando sua recuperação, sem contudo deixar de considerar sua realidade social relacionando-a ao momento histórico em que vivemos.

**2. Da legislação**

O Direito pode e deve estar estar alinhado às novas demandas e exigências sociais e uma legislação eficaz deve ser aquela capaz de instituir direitos concretos e permanentes. Contudo, nosso Código Penal parece se remeter ao período anterior ao século XIX, pensado somente para “Vigiar e Punir”, como afirma Michel Foucault (1977). Antes do século XIX as principais formas de punição eram as físicas, as corporais, destinando-se as prisões apenas à custódia provisória até que o individuo fosse condenado (ou não).

Já a partir do século XIX as penas restritivas de direito e de privação de liberdade passaram a ser o principal meio de coerção para o indívíduo que estivesse em conflito com a lei. Hoje, todos os encarcerados em nosso sistema penal são submetidos a uma norma específica: a Lei de Execução Penal (LEP), que reza que o preso, seja aquele que está ainda na condição de custodiada, enquanto responde ao processo, quanto àquele que já teve sua sentença promulgada, que já foi condenado, tem todos os direitos que não foram lhe retirados pela pena ou pela lei. Dito de outra forma, podemos afirmar que o preso perde sua liberdade, mas tem direito a um tratamento com dignidade, além do direito de não sofrer violência de nenhum tipo, seja ela física ou moral.

Portanto, como a execução da pena tem por objetivo a recuperação do condenado, é de suma importância que a sociedade, que já foi vítima daquele a quem pune por meio das leis, e que que pode vir a ser vítima deste mesmo indivíduo nos casos de reincidência, participe do processo de execução da pena visando uma possível revisão e transformação do sistema prisional por meio da aplicação de medidas que visem preservar a dignidade do indivíduo, sob vários aspectos, e que promoção também de medidas de reinserção para que se cumpra a finalidade da prisão, que apesar de ser precipuamente a de punir, mas também de possibilitar a reintegração das pessoas que se encontram encarceradas.

Ao refletirmos sobre a dignidade do apenado e aos objetivos do encarceramento, precisamos fazê-lo sob a ótica do que afirma o professor zacarias:

“A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso.”

(Zacarias, 2006, p. 35)

É preciso que se pratique ações de políticas públicas, políticas penitenciárias, medidas que auxiliem na recuperação do encarcerado sem se olvidar, principalmente, que a execução criminal passa pelas garantias constitucionais naquilo que se aplica mesmo ao indivíduo privado de liberdade, com seus direitos suspensos temporariamente, mas que não deixou de ser um ser humano, destinatário de vários outros direitos e garantias.

A Lei de Execuções Penais, a despeito de tramitar hoje no Congresso um anteprojeto de Lei que visa sua alteração para se adequar a várias outras situações complexas não previstas anteriormente, é moderna e racional, buscando a flexibilização da forma de execução das penas em nossas instituições prisionais. Contudo, a LEP não tem alcançado seus objetivos deixando de produzir resultados concretos almejados por aqueles que a eleboraram e também aqueles que a sociedade tão ansiosamente espera. Outrossim, fosse a Lei de execuções Penais posta em prática, tal como seu corpo de recursos teóricos, poderia, de forma objetiva, efetiva, mudar a situação de caos em que se encontra nosso sistema penitenciário

**3. Da ressocialização:**

Mas será que a ressocialização pode ser conseguida a despeito de como são estruturadas nossas instituições prisionais no Brasil? Isso precisa ser respondido sobre uma outra ótica: é claro que “sozinha” a pena não pode e nunca vai conseguir cumprir essa a missão de reintegração do indivíduo. Já foi dito com muita propriedade que “a ressocialização nunca vai ser possível numa instituição como a prisão”. As instituições que compõem os centros de detenção hoje no país (delegacias, casas de custódia, centro de detenção provisória, penitenciárias etc.), tendem a converter-se em nichos onde se reproduzem as mazelas, as grandes contradições que existem no sistema social fora das unidades prisionais e, pior do que isso, ainda se agravam em grande medida quando constatamos que nossas “cadeias” se transformaram em verdadeiras “escolas de formar marginal”, com presos de alta periculosidade convivendo com outros com potencial de delinquir menor, instalações insalubres, falta de espaço, com pessoal sem especialização para lidar com a demanda ali existente e, fora disso, poucos expectativas de encontrar pessoas dispostas a abrir as portas quando o egresso se vê finalmente livre ou pode progredir de regime (aberto ou semiaberto); ou seja, sem enconrar possibilidade estudar ou de encontar postos de trabalho sendo esmagado pela estigma de “ex-presidiário”. Assim, concluímos que a de privação de liberdade não cumpre a contento sua missão, não ressocializa, mas, estigmatiza o indivíduo, impedindo ou dificultando sua plena reincorporação ao meio social”. A Lei de execuções Penais e qualquer possível mudança que a ela se some deve também observar a nova realidade social em que vivemos sob pena excluir a muitos da possibilidade de uma ressocialização objetiva.

A respeito dessa incerteza quanto ao futuro, da falte de oportunidades para o egresso de instituições penais, diz o Prof. Zacarias (2006, p. 56):

“Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia por liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranqüilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina (...) Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.”

(Zacarias, 2006, p.56)

A ressocialização precisa e deve ser entendida não como o fato de estar o indivíduo, uma vez liberto, estudando, estagiando ou trabalhando; qualquer pessoa pode fazer isso sem contudo significar que concorde com as regras e normas impostas pela sociedade em que está inserido, sem estar estruturado para o convívio naquela circunstância. A ressocialização, sua prática, necessidade de promover ao apenado, enquanto apenado, as condições de ele se reestruturar com o objetivo de que ao voltar à sociedade não mais torne a delinquir.

A ressocialização, a despeito da reincidência de alguns egressos, de todas as mazelas presentes em nossas instituições penais, insalubridade, falta de recursos materias, pessoal despreparado e descompromissado, falta profissionais habilitados (psicólogos, assistentes socias, professores etc.), pode ser extremamente positiva quando se pune sem desumanizar (qualquer pai quando pune, está sempre visando educar e promover o crescimento de seu filho); com certeza isso vai possibilitar resultados na vida do apenado, tanto no período em que está encarcerado, quanto às suas aspirações para conviver de forma harmoniosa e respeitosa com a sociedade e com as leis. A ressocialização deve ser trabalhada com o objetivo claro de promover a dignidade, valorizar o ser humano, resgatar sua auto-estima e condições para crescimento amadurecimento pessoal; tudo isso por meio de políticas públicas e penitenciárias que promovam projetos que tragam conhecimento, proveito profissional etc.

**4. Conclusão:**

É fato que o sistema carcerário no Brasil é extremamente ineficaz no que diz respeito à sua função de ressocialização. É fato também que a situação do sistema prisional no país é calamitosa, com casas de custódia, casas de detenção provisórias, delegacias e presídios superlotados, em condições degradantes, insalubres e desumanas que, de nenhuma forma, se relaciona com os Direitos Humanos, especialmente no que se refere à sua Declaração Universal, que a exemplo de nossa Constituição preconiza o respeito à dignidade da pessoa humana. Os resultados são sentidos por todos, desde o indivíduo encarcerado, sua família, o Estado e a sociedade que tem de lidar com os indivíduos egressos desse sistema da mesma forma como entraram ou piores, em alguns casos.

Ao lançarmos um olhar crítico sob a forma de execução de penas nas instituições prisionais brasileiras observamos a discordância entre o que está previsto em lei, o que acontece na realidade concreta e, principalmente, a total desarmonia com a realidade social em que vivemos. Contudo, conforme desenvolvemos neste artigo, a ressocialização pode e deve ser alcançada. Para tanto, é preciso que o poder público promova ações mais expressivas em políticas sociais e penitenciárias, buscando preparar o indivíduo a partir de praticas de ressocialização e de um sistema penal eficiente e moderno em consonância com a sociedade progressista e moderna em que vivemos. Tudo isso passa pela reestruturação das instituições de que dispomos, assim também como uma reforma em nosso Código Penal e um avanço no anteprojeto de Lei que visa adequar a Lei de execução Penal à nossa nova realidade social.

Dar ao cidadão dignidade e respeito, que já é direito seu, ainda que tenha cometido algum tipo delito, somente pode trazer resultados positivos na promoção de sua ressocialização, sua reintegração na sociedade. Neste aspecto, cresce a importância da adoção de políticas públicas e penitenciárias que permitam uma efetiva recuperação do detento enquanto institucionalizado, mas que se mostre concreta e objetiva no seu convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal em suas principais vertentes que são “punir e ressocializar”. Não sendo isso possível, vamos insistir em nosso “jogo de ping´pong” com o indivíduo, passaremos uma eternidade observando os casos de reincidência enquanto o indivíduo vê toda a sua vida passar sem que possa dela desfrutar de modo digno, convivendo com sua família, trabalhando, produzindo e podendo usufruir de seus frutos. O indivíduo pode, deve e precisa ser recuperado, mas precisamos antes revisar as leis, cumprí-las em sua totalidade e recuperar o sistema prisional sob vários aspectos. Só assim será possível a reintegração para os egressos que foram recuperados enquanto assistidos em nosso sistema prisional.

**Fontes bibliográficas:**

ZACARIAS, André eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FOUCAULT, Michel.Vigiar e Punir – Nascimento das Prisões, 1977, Vozes

Lei de Execução Penal (LEP -, 2ª edição, 2009, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Biblioteca. Disponível em http://bd.camara.gov.br

MARIA, Clarissa Nunes e outros – História das Prisões no Brasil, Rocco, 2009.

WIKIPEDIA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\_Universal\_dos\_Direitos\_Humanos > . Acessado em 31 de janeiro de 2015